



TC nº 72-007.932.99-05

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO.
SMSP. Serviços de limpeza manual de bocas de lobo.
ACOLHIDOS. Votação por maioria.**

2.742ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 07/08/2015

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.737ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em acolher o acompanhamento da execução contratual da Nota de Empenho 60.99.034912-7, no período e valores auditados.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, que julgou irregular a execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator



RELATÓRIO

Cuidam os autos de acompanhamento da execução contratual, constituída pela Nota de Empenho número 60.99.0349112-7, emitida em favor da empresa "A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.", tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza manual de bocas-de-lobo através de equipes, no valor total de R\$ 119.220,00 (cento e dezenove mil duzentos e vinte reais).

A presente auditoria é referente à execução do serviço no período de 07/10/1999 a 30/10/1999 e 10/12/1999.

A referida Contratação, firmada com base na Ata de Registro de Preços nº 055/SAR/COGEL/99, originária da concorrência 10/SAR/COGEL/98, já foram todas objeto de análise por este Tribunal, respectivamente, nos autos dos processos TC número 7.653/99-41 e 7.649/99-74, tendo sido consideradas regulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e a Contratação (N.E. 60.99.0349112-7), conforme Acórdãos juntados às folhas 378 e 68 dos autos.

Em suas conclusões, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou algumas deficiências na fiscalização exercida pela Subprefeitura de Pinheiros com relação a:

(a) serviços contratados no que se refere ao controle da presença dos funcionários,

(b) ausência de encarregado da Prefeitura no acompanhamento dos serviços; e

(c) falta de equipamentos de segurança;

Instada a se manifestar, a Origem ofereceu seus esclarecimentos, prestados pelo fiscal do Contrato (Eng. Edmar Garcia, fls. 106 e 116), na qualidade de responsável designado para a fiscalização da execução contratual, justificando as observações apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, aduzindo, em síntese, que:

1. O controle da presença é feito através de fichas de controle de entrada e de saída, que são assinados pelos funcionários, na presença do encarregado da Prefeitura, na sala da Unidade de Limpeza Pública. Ademais, as equipes contratadas dispõem, a pedido da Supervisão de Serviços Públicos, de 01 (um) funcionário reserva, com a finalidade de substituir o eventual trabalhador faltante, para que o serviço não sofra solução de continuidade, o que explicaria os pontos levantados a esse respeito;



2. O número insuficiente de funcionários na Unidade de Limpeza Pública inviabiliza a fixação de 01 (um) encarregado por equipe. Desta forma, todo o serviço fica a cargo de um único servidor, que diariamente realiza averiguações "in loco", junto às equipes e os locais por ele determinado, vistoriando a execução dos serviços;

3. As equipes têm utilizado os equipamentos de segurança, porém, em alguns casos isolados, ocorre a negativa do funcionário em utilizá-lo. Para corrigir esse problema, os encarregados da empresa e da Prefeitura Municipal São Paulo são alertados sobre a obrigatoriedade do uso dos Equipamentos de Proteção Individual; e

4. Já estavam sendo adotadas medidas para melhoria dos procedimentos de fiscalização.

Em nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões iniciais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, valendo-se dos esclarecimentos prestados pela Origem e entendendo que as falhas apontadas são de caráter formal e que já eram objeto de melhoria por parte da Origem propugnou pela regularidade da execução contratual.

A Secretaria Geral acompanhou o parecer da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, submetendo a critério superior a adoção das recomendações cabíveis.

É o relatório.

VOTO

O objeto em julgamento é a análise do acompanhamento da execução do contrato consubstanciado na Nota de Empenho nº 60.99.0349112-7.

A referida Contratação, firmada com base na Ata de Registro de Preços nº 055/SAR/COGEL/99, originária da concorrência 10/SAR/COGEL/98, já foram todas objeto de análise por este Tribunal, respectivamente, nos autos dos processos TC número 7.653/99-41 e 7.649/99-74, tendo sido consideradas regulares a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e a Contratação, conforme Acórdãos juntados às folhas 378 e folhas 68. Posto isso, e à vista da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando o caráter formal dos apontamentos, que não possuem relação com a execução dos serviços propriamente dita, mas com deficiências nos controles de fiscalização, bem como em razão da adoção de medidas saneadoras pela Origem, Voto, pelo Acolhimento do presente acompanhamento de execução contratual, no período e valores auditados (**2.737ª S.O.**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ISO 9001

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA GERAL

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em consonância com as manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral, julgo irregular o acompanhamento da execução contratual, relativa aos serviços decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 055/SAR/Cogel/99, notadamente em razão da fragilidade do controle de fiscalização e da falta de realização de glosa na medição do mês de outubro/99.